

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024/PGE

Processo N. PGE-PRO-2023/09848

Objeto: Informações acerca do Pregão Eletrônico cujo objeto trata-se de “*AQUISIÇÃO DE 500 LICENÇAS DE FERRAMENTA DE GESTÃO DE ATIVOS (SOFTWARE ENDPOINT CENTRAL) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS TECNOLÓGICAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (PGE/MT)*”.

INFORMAÇÕES À AUTORIDADE SUPERIOR

INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO DAS INFORMAÇÕES

Às 09:01:44ss do dia 28 de junho de 2024 fora aberta sessão de pregão, na qual se verificou o cadastramento de licitantes para o lote único do certame, desta feita foram acolhidas as propostas e seguiu-se intensa disputa de lances, sendo que ao final da sessão sagrou-se vencedora da etapa de lances a licitante CENTRIC SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA, com o valor total de R\$ 68.400,00.

Na sequência foi solicitado em sessão o encaminhamento dos documentos de habilitação e a sua respectiva proposta realinhadas ao menor preço, o que fora encaminhado tempestivamente, conforme se verifica das Atas de Sessão Pública juntadas aos autos. Ressalvando que na ocasião, ainda dentro do prazo determinado em edital, foi solicitado o encaminhamento de declarações, CND Trabalhista e Municipal.

Registra-se que atendendo à solicitação foram anexadas as declarações e a CND Trabalhista dentro do prazo. Ocorre que quanto a CND do município a licitante solicitou prazo adicional em razão de alegada instabilidade no portal e encaminhou documentos que comprovaram o pagamento do tributo e a solicitação da documentação fiscal em data anterior a abertura da sessão pública, solicitando dilação de prazo o que fora concedido pelo pregoeiro.

Em diligência a licitante informou que o portal de emissão de certificado regularidade municipal de São Paulo estava com instabilidade na data da sessão, todavia, afirma que encartou no processo extratos, boleto e abertura de chamado junto à secretaria com o protocolo de pagamento da guia que teria ocorrido na data de 25/06/2024 para consideração e avaliação do pregoeiro.

Após, na data de 04/07/2024 a licitante CENTRIC SYSTEM encaminhou a CND Negativa do Município de São Paulo/SP com data de validade de 31/12/2024, conforme anexado ao processo na área pública do SIAG.

Ocorre que diante da situação alegada pela licitante e do encaminhamento da certidão fiscal após a abertura da sessão, este pregoeiro visando obter segurança jurídica da sua decisão quanto a aceitabilidade ou não da certidão solicitou manifestação jurídica da PGE/MT acerca do tema.



Ressalta-se que fora juntado na área pública do SIAG o Parecer nº 1725/SGAC/PGE/2024 que concluiu ser possível aceitar a inclusão de documento ausente que apenas ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública. Ressaltando que esta decisão deve estar fundamentada registrada em ata e acessível a todos os licitantes conforme consta da ementa do parecer.

Deste modo, o pregoeiro em Nota Técnica nº 001 anexada no SIAG fundamentou a sua decisão de acatamento do documento encartado pela licitante com base no citado parecer jurídico, analisando o caso concreto, destaca-se as seguintes manifestações, *in verbis*:

A proposta foi apresentada pela licitante no dia 28/06/2024 (fl. 99). Isto significa que, ainda que não dispusesse de certidão válida, a licitante realizou o pagamento do único débito que impedia a emissão da certidão de regularidade fiscal municipal no dia 25/06/2024. Ou seja, materialmente, a condição de não possuir pendência com a administração tributária municipal já havia sido alcançada pela empresa antes da apresentação de sua proposta.

Sublinhe-se, mais uma vez, que o § 3º do art. 139 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022 (assim como o subitem 10.13.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2024/PGE, de redação idêntica) dispõe que a juntada de documentos que somente atestam uma condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Em outro tópico destaca que deve ser dada interpretação razoável no julgamento da fase de habilitação sempre que for possível sanar defeitos formais buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

O art. 64, portanto, deve ser interpretado de forma mais flexível, uma vez que a fase de habilitação não é um fim em si mesmo e, por essa razão, o julgador do certame deve atuar no sentido de, sempre que possível, sanar os defeitos formais e garantir a contratação da proposta técnica e financeiramente mais vantajosa para o Estado. Assim, a interpretação e aplicação das regras do edital devem ser guiadas pela busca da melhor proposta, evitando-se o apego a formalismos irrelevantes e desarrazoados, que em nada contribuem para atender às reais necessidades da administração pública.

Para Luiz Claudio de Azevedo Chaves⁹, os documentos de habilitação são de natureza declaratória, isto é, dizem respeito a fatos pretéritos, portanto, já consolidados pelo tempo. Os atestados de capacidade técnica, por exemplo, fazem referência à execução contratual anterior; o balanço patrimonial é o do último exercício, e assim por diante.

Desse modo, na manifestação técnica e a na sessão de pregão reaberta na data de 16/07/2024 o pregoeiro concluiu que a condição material constante no item 10.5.2.5 do edital, qual seja a regularidade fiscal perante o município sede do licitante foi comprovada pelos documentos de habilitação trazidos aos autos pela licitante com o pagamento do tributo e a solicitação da certidão de regularidade em data anterior a abertura da sessão pública. E a certidão regular de débitos municipais juntadas em data posterior a abertura da sessão apenas veio a atestar condição já atendida no momento da abertura do certame.



Ressalta-se que após a finalização da sessão de abertura do certame (28/06/2024) foi encaminhado ao setor demandante a análise da proposta, catálogos e documentos de capacidade técnica para análise técnica e manifestação. Em resposta a setorial responsável da PGE/MT atestou que o catálogo/ficha atende a todas as especificações do edital, bem como o preço está dentro do estimado. Destacando a necessidade de elaboração e encaminhamento de cronograma quanto ao item 4 do lote único, o que fora encaminhado na data de 12/07/2024 e aprovado em 15/07/2024.

Quanto aos atestados de capacidade técnica o órgão demandante afirma que ficou demonstrado aptidão para o fornecimento dos bens com complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto da contratação. Ressalta-se que esta manifestação técnica foi juntada na área pública do SIAG junto ao edital.

Ainda na sessão de 16/07/2024 foi registrado em ata a análise de todos os documentos de habilitação por meio de “check-list” (juntado ao SIAG) na qual é possível inferir que a licitante CENTRIC SYSTEM atendeu aos requisitos do edital a título de habilitação.

E quanto a condição prévia ao exame de documentação de habilitação, foi consignado em ata por este pregoeiro que foi realizada pesquisa das condições de participação sendo anexados as certidões na área pública do SIAG estando a licitante CENTRIC SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA e o seus sócios regulares.

Ressalta-se que também nesta sessão (16/07/2024) foi aberta a fase recursal após a divulgação do resultado da habilitação, sendo aberto o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação imediata no sistema, momento em que **não houve registro/manifestação de intenção de recurso** por parte de qualquer interessado.

Após, ao final da Sessão do dia 16/07/2024, superada as etapas de análise dos documentos e manifestação recursal, a relação final do resultado da licitação se consolidou nos termos a seguir delineado:

Situação da Licitação em 16/07/2024 –

LOTE	LICITANTE VENCEDORA	VALOR INICIAL (Ofertado pela licitante vencedora)	VALOR FINAL (Após disputa de lances e negociação)	VALOR ESTIMADO	HABILITAÇÃO
ÚNICO	CENTRIC SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA	R\$ 174.038,00	R\$ 68.400,00	R\$ 174.038,00	SIM

Dá análise do quadro comparativo acima verifica-se que houve licitante com proposta válida e habilitação regular para o lote único do certame, sendo que os valores finais alcançados pela licitante ficaram dentro do preço estimado nos autos, razão pela qual na data de 16/07/2024, após a confirmação da ausência de recursos para o lote único o



pregoeiro declarou à licitante **CENTRIC SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA** vencedora do lote único com o valor de R\$ 68.400,00 (Sessenta e oito mil e quatrocentos reais).

Por derradeiro, os autos serão remetidos à autoridade superior demandante para possível adjudicação e homologação do certame nos termos do item 12.1 do edital e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

II - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as razões acima explanadas encaminho os autos para autoridade superior, para avaliação quanto a adjudicação e homologação do certame.

É importante destacar, que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta maneira, submetemos a presente informação à autoridade superior para apreciação, análise e decisão.

Cuiabá/MT, 18 de julho de 2024.

Murilo Nunes de Oliveira
Pregoeiro Oficial/PGE

